TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3658 | Campo Grande-MS |segunda-feira, 5 de fevereiro de 2024 – 36 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 29
ATOS DO PRESIDENTE 36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9949/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11447/2023
PROTOCOLO: 2290651
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n. 132/2023, tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização não identificou impropriedades capazes de obstarem a continuidade do procedimento, sugerindo exames em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 13824/2023 – peça 16) pelo arquivamento dos autos, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório posteriormente.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 137/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11605/2023
PROTOCOLO: 2292283
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n.º 136/2023, tendo por objeto registro de preços para futura aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização, através da análise ANA – DFS - 1/2024, peça 14, não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 117/2024 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9970/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1542/2014/001
PROTOCOLO: 2187582
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, em desfavor do Acórdão – AC00 – 2229/2022, proferido nos autos do processo TC/1542/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 110 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pela impossibilidade de analisar o mérito das razões recursais, em face da quitação da multa imposta com os benefícios decorrentes do REFIC (peça 69 dos autos originários), fato que impede a discussão do fato gerador da sanção aplicada.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 13282/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do pagamento da multa em adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de peça 69 dos autos originários (TC 1542/2014) atesta o pagamento da multa, portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Assim, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, pois ao quitar a multa o recorrente abdicou ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 30/2024

PROCESSO TC/MS: TC/25506/2016/001
PROTOCOLO: 2139815
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.MCM 7485/2021, proferida nos autos do processo TC/25506/2016 (peça 41) que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 9187/2023 – peça 06), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 13958/2023 – peça 07) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do pagamento da multa em adesão ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022, fato este que impede a discussão do fato gerador da sanção aplicada.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de peça 54 dos autos originários (TC 25506/2016) atesta o pagamento da multa, portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Portanto, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, pois ao quitar a multa o recorrente abdicou ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 138/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11693/2023
PROTOCOLO: 2292825
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n.º 139/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no gerenciamento de fornecimento de combustível (gasolina, diesel comum, diesel s10) e Arla, para atender toda a frota (veículos e motocicletas: próprios, locados, cedidos, ou a serviço; embarcações; equipamentos: motosserra, moto poda, roçadeira, bomba costal; geradores; e todos que se encontre a serviço da administração municipal).

A Divisão de Fiscalização, através da ANA – DFLCP – 52/2024 – peça 17, não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 77/2024 – peça 19) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 279/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18442/2016
PROTOCOLO: 1733562
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora **ALDELICE LUIZ SANTOS ALMEIDA**, para exercer a função de Professora, em caráter temporário, com amparo na Lei n. 628/2014.

Estabelecido o contraditório determinado pelo Acórdão AC00 -1320/2022 (fls. 36/39), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não registro do ato de admissão ora apreciado bem como pela fixação de multa (fls. 68-70).

A Procuradoria de Contas emitiu parecer acompanhando o corpo técnico (PAR – 2ª PRC – 7671/2023, fls. 71/72).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a contratação temporária em tela já foi objeto de análise por parte desta Corte de Contas, tendo sido decidido pelo **não registro** da servidora Aldelice Luiz Santos Almeida (DSG – G. JD – 1498/2019 – peça 11), em razão da ausência de documentos para análise de sua legalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

A Decisão Singular em questão foi reformada em sede de Recurso Ordinário (TC/18442/2016/001) que decidiu pela reabertura da instrução processual, conforme consta do Acórdão AC00 - 1320/2022 (peça 28 – fls. 36-39).

Devidamente intimado, o gestor apresentou justificativas insertas às fls. 59-66 destes autos. Ponderou que a servidora foi contratada dentro das hipóteses da Lei Municipal n. 628/2014 bem como destacou a falta de servidores concursados. Por fim, requereu, subsidiariamente, a não aplicação de multa em razão do pagamento, pelo litisconsorte, da sanção fixada na decisão revogada.

Analisando os argumentos apresentados pelo gestor, a DFAPP (fls. 68/70) manteve entendimento pelo não registro da contratação temporária por entender que se trata de atividade permanente e costumeira da administração pública, devendo sua atuação ser provida por servidores aprovados em concurso público, ressaltando ainda:

"Alega que a contratação foi necessária tendo em vista a falta servidores concursados, mas não comprova o alegado por meio de documentos e, sendo a contratação iniciada em 2009 até 2014, houve tempo hábil suficiente para, neste intervalo, ter promovido um concurso público que só foi deflagrado em 2014 conforme se alegou na defesa.

De fato, observamos que o gestor desrespeitou a regra da excepcionalidade, já que a contratação sucessiva da servidora deixou de ser emergencial e sendo renovada ano a ano, desrespeitou a legislação municipal que estipula prazo de um ano letivo – Art. 1º §1º da Lei n.º 628/2014 (peça 04)". (fl. 69)

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas adotou o mesmo entendimento, opinando pelo não registro da admissão em apreço, senão vejamos:

"Pelo exame do feito denota-se que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que os argumentos apresentados pela parte recorrente vieram desprovidos de documentos comprobatórios.

[...]

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da equipe técnica, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo não registro da admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade da contratação e da intempestividade constatadas. (fls. 71/72)

Pois bem. Como se vê nos autos, restou demonstrado que Aldelice Luiz Santos Almeida foi contratada pela administração do Município de Jatei de forma sucessiva. Embora a legislação do ente (Lei n. 628/2014), que em seu art. 1º, §1º estipule um prazo máximo de um ano, a análise da Divisão no Recurso Ordinário apontou que a servidora vem sendo admitida desde 2009, ou seja, por quase seis anos, senão vejamos:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC /3170/2009	929503	10/02/2009 à 10/07/2009
TC/3745/2010	976261	08/02/2010 a 22/12/2010
TC/26530/2011	1064086	08/02/2011 a 22/12/2011
TC/02060/2012	1269067	06/02/2012 a 21/12/2012
TC/19286/2016	1735953	22/02/2013 a 21/12/2013
TC/18442/2016	**1988310**	**30/01/2014 a 19/12/2014**

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação.

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público. Nesse sentido leciona Diógenes Gasparini:

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162)

Ademais, a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral (tema 612), assim fixou a tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Nesse contexto, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da contratação por tempo determinado, considerando a sua excepcionalidade e os princípios que regem a Administração Pública e o instituto do concurso público, e desde que atendidas às seguintes condições:

a) os casos excepcionais de interesse público devem estar previstos em lei;
b) o prazo de contratação seja predeterminado;
c) a necessidade seja temporária;
d) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, com exceção dos casos em que houver a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente comprovada;
e) seja precedida de recrutamento do pessoal mediante prévio processo seletivo público com critérios objetivos de seleção, podendo ser simplificado, devidamente normatizado no âmbito da Administração e em conformidade com as disposições da lei local;
f) observar que é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal, direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias bem como os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações;
g) observar que por se encontrar na seara da discricionariedade administrativa, o licenciamento/afastamento de servidor público não constitui motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato administrativo concessivo caso verifique a premência do exercício das suas atribuições;
h) observar a prevalência da regra do concurso público, destacando-se que as regras que restringem o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e definitiva e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. E nesse sentido há que se instituir a cultura de gestão estratégica, ou seja, a administração pública deve planejar suas atividades, suprindo suas necessidades mediante remanejamento de pessoal do quadro efetivo, sendo vedado o desvio de função;
i) observar que é vedada a cessão de servidores que tenham sido contratados em caráter temporário, considerando que a contratação por tempo determinado tem como objetivo suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público do órgão contratante.

Vale salientar que a não observância da legislação pertinente poderá resultar em ato irregular sujeitando o responsável a sanções da lei, o que se verifica no caso em tela.

Nesse diapasão, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSOR – AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADMISSÃO CONTÍNUA DO MESMO AGENTE PARA EXERCER A MESMA FUNÇÃO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORALIDADE – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – QUANTUM ADEQUADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – DESPROVIMENTO.

1. A falta de preenchimento dos requisitos legais na contratação por tempo determinado, que realizada para o exercício da função de professora, existindo reiterada conduta de contratar irregularmente, sem a realização de concurso público, afronta as imposições insertas nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal/1988, e impossibilita o registro do ato de pessoal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

2. Não existe desproporção ou excesso na fixação da sanção pecuniária em 50 UFERMS, eis que a natureza do ato de contratações sucessivas sem a devida justificativa e sem observância do interstício mínimo para as recontratações é grave e a dosimetria da pena está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Desprovimento do Recurso Ordinário. (TC/20597/2017/001, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 03/08/2023)

Cuida-se de representação proposta por auditora de controle externo deste tribunal, legitimada pelo artigo 99, IX da Lei Complementar nº 621/12, onde relata a ocorrência de irregularidade relacionada à contratação dos profissionais que atuam na área da saúde na prefeitura de São Domingos do Norte ao arrepio das formas previstas nas normas legais e constitucionais.

(...) 4.1. Violação ao princípio do concurso público para a contratação de pessoal para a área da saúde. Base Legal: artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988; artigo 32, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(...) Em que pesem os argumentos aventados, não se vislumbrou nas peças outorgadas pelas defesas dos defendentes **razão ou justificativa para que as contratações temporárias tivessem sido realizadas pela via excepcional da contratação temporária.** Analisando-se tais instrumentos, causa estranheza as funções que se pretende suprir por tal via, em especial por fazer supor qual seria a necessidade temporária de excepcional interesse público a ser atendida, conforme requer o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal. **Trata-se da oferta de funções para atuação na área da saúde, atividade permanente e de essencial importância na administração municipal, ainda mais por se tratar de um serviço público de prestação obrigatória pelo ente municipal**

(...) Desta feita, cumpre esclarecer que o processo seletivo público, tratado no § 4º do art. 198 da CRFB/88 e no art. 9º da Lei 11.350/06, refere-se a contratações com caráter permanente, isto é, por prazo indeterminado através do regime celetista (em regra), haja vista que os profissionais são contratados para desempenharem atividade essencial e permanente da municipalidade na área da saúde. Este caráter permanente das funções exercidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias, contratados por meio de processo seletivo público, pode ser facilmente aferido pelo plano de carreira que consta no anexo da Lei 11.350/06, o qual seria incompatível com o desempenho de funções de caráter temporário, bem como em razão do fato de a referida lei não ter estipulado prazo para as contratações, como fez, em seu art. 4º, a Lei 8.745/93, que trata das contratações temporárias em âmbito federal. Além do mais, como dito acima, a própria Lei 11.350/06, em seu art. 16, veda expressamente a utilização de contratação temporária para o desempenho das funções nela tratadas.

(...) Portanto, se **é realizado um contrato temporário sem o excepcional interesse público e sem caráter de transitoriedade, estamos diante de uma infração ao princípio da legalidade e à regra constitucional do provimento de cargos públicos por concurso de provas ou de provas e títulos**. Assim, a ausência do devido e regular concurso público, além de configurar ofensa à Carta Magna, fere o princípio da isonomia, pois as atividades de natureza regular e permanente devem ser exercidas por titulares de cargos públicos, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de estarmos abrindo uma porta à fraude contra a sistemática do concurso público.

(...) Considerando-se pertinentes as alegações trazidas nesta representação, conclui-se que as contratações temporárias realizadas durante os exercícios de 2009 a 2013 são fruto da falta de planejamento e vão de encontro à sistemática constitucional, devendo ser rigidamente fiscalizadas, coibidas e sancionadas. (TCE/ES, Acórdão TC-1560/2017 – Segunda Câmara)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DE CARGOS. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIDORES PÚLICOS TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO. PRELIMINAR – REJEIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 74 DA LEI MUNICIPAL 29/2011. MÉRITO – PROCEDENTE EM FACE DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.838-4/2018.**
ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer 2.392/2022 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** da presente Representação de Natureza Interna que tratou de irregularidades no preenchimento de cargos por meio de contratação e manutenção de servidores públicos temporários no município, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapurah, gestão de Iraldo Ebertz; **b)** preliminarmente, rejeitar a proposta ministerial de declarar a inconstitucionalidade do artigo 74 da Lei Municipal 29/2011; **c)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a representação, em face da manutenção de irregularidade KB01, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **d) recomendar** à atual gestão que: **d.1) realize contratações temporárias somente mediante a comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com as Resoluções de Consulta 51/2011 e 59/2011 do TCE/MT**; **d.2) efetue concurso público para os cargos de necessidade permanente da administração pública, em atendimento ao disposto no artigo 37 da Constituição da República**; e, **d.3)** encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal de Tapurah, visando adequar o artigo 74 da Lei nº 29/2011, de modo que não confronte com os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

dispositivos da Constituição da República, especialmente o artigo 37. (TCE/MT, Processo nº 12.838-4/2018, Rel. Cons. Antonio Joaquim, j. 29/11/2022 – Plenário Presencial)

Importante ainda trazer à tona ainda as considerações constantes do Parecer C PAC 005/2021, da relatoria do conselheiro Flávio Kayatt, que em seu quesito 3, menciona:

QUESITO 3- Em caso de Processo Seletivo Simplificado - PSS COM aplicação de PROVAS ESCRITAS e de Títulos, **pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior** para atender necessidade temporária de excepcional interesse público?

RESPOSTA - **Em regra, não**. Entendido o termo "**contratar seguidamente**" (inscrito de modo ambíguo neste quesito) como recontratação (**nova contratação da mesma pessoa**) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), **isso caracteriza contratação sucessiva, que é proibida**. O que pode ser feita é a recontratação; a) depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e recontratações); b) para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas. E em sendo a contratação por tempo determinado uma exceção às regras gerais de admissão de pessoas no serviço público, a Administração municipal só pode recontratar pessoa (contratar novamente a mesma pessoa) quando, além da necessária e apropriada previsão na lei local, não houver, efetiva e justificadamente, outra solução para o caso/problema surgido, em especial o risco iminente ou a concreta descontinuidade de serviço público relevante ou indispensável para a população local. (**Grifo nosso**. Disponível em https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/diario-oficiais/download?id=22040)

Dessa forma, no caso concreto, o gestor fundamenta a contratação no fato de não haver funcionário concursados. Contudo, não demonstra ter havido a realização de nenhum certame a fim de mitigar a necessidade de profissionais.

Ademais, a sucessividade das contratações demonstra claro desvirtuamento da contratação temporária de excepcional interesse público. Como bem pontuou a equipe técnica (fl. 69), o gestor deve demonstrar, caso a caso, a temporariedade e excepcionalidade da contratação, não bastando o simples enquadramento legal, sob pena de violação ao princípio do concurso público.

Com isso, corroborando o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, restou claro que ocorreram reiteradas contratações, com a mesma servidora, afrontando o preceito legal (LC n. 628/2014 – art. 1º, §1º) que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2009, ou seja, por quase 06 (seis) anos, conforme dito alhures. Some-se a isso o fato de que as sucessivas contratações da mesma pessoa e para serviços ordinários e permanentes, violam a regra constitucional do Concurso Público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **Não Registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação, relativamente a servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
ALDELICE LUIZ DOS SANTOS ALMEIDA	**PROFESSORA**

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eraldo Jorge Leite, CPF nº XXX.051.991-XX, Prefeito à época, pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal c/c art. 181, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

3 – Pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do artigo 78 da mesma Lei Orgânica;

4 - Pela **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas;

5 – COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2/2024

PROCESSO TC/MS: TC/207/2023
PROTOCOLO: 2223136
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANA LOPES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio sobre procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n.º 08/2022 realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado de Nova Andradina, tendo por objeto a execução de projeto de recuperação de área degradada por destinação inadequada de resíduos sólidos (PRADE-RS), no valor estimado de R$ 3.257.619,43 (três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação (DSP – DFEAMA – 32881/2023, fl. 1298), sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13894/2023 – peça 55) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 58/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4114/2014
PROTOCOLO: 1488216
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Altamir Oliveira Borges**, gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde à época e do **Sr. Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal à época.

Procedido ao julgamento dos autos, as contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa no total de 100 (cem) UFERMS para cada responsável, conforme consta do Acórdão AC00 – 2765/2018 (peça 46).

Conforme certificado à peça 61, a multa aplicada ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz foi quitada em 21/09/2020 em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

Denota-se da Certidão de peça 67 que a multa imposta ao Sr. Altamir Oliveira Borges foi inscrita em dívida ativa, não havendo nos autos nenhuma informação de pagamento da mesma, o que foi atestado através do Despacho DSP – SECEX – 29202/2023.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 13504/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação quanto ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, porém, pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. Altamir Oliveira Borges.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 209-211, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, restando pendente de recolhimento a sanção imposta ao Sr. Altamir Oliveira Borges, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz** devido ao pagamento da multa, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Altamir Oliveira Borges**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9858/2023
PROTOCOLO: 2277670
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio sobre o procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 007/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, tendo por objeto a execução do projeto de construção do prédio da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no valor estimado de R$ 3.076.247,23 (três milhões, setenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação (DSP – DFEAMA – 32330/2023, fl. 254), sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13790/2023– peça 175) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9922/2023
PROTOCOLO: 2278649
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DELMA PRADO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 19/2023, realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Nova Andradina, tendo por objeto a ampliação do Centro de Convivência do Idoso e construção de quadra com cobertura, no valor estimado de R$ 777.379,75 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação (DSP – DFEAMA – 32334/2023, f. 297), sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13842/2023, f. 299) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 6/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10401/2023
PROTOCOLO	: 2282541
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Naviraí, Pregão Eletrônico nº 121/2023, tendo por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em transporte escolar em atendimento à Gerência de Educação e Cultura do Município, no valor estimado de R$ 1.522.840,00 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais).

A Divisão de Fiscalização identificou inconsistências relevantes que tinham a possibilidade de obstarem a continuidade do certame, o que ocasionou a decretação da suspensão do procedimento licitatório (DLM-G.ICM-210/2023), determinando as correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicação do edital e reabertura do prazo legal para realização da sessão e apresentação das propostas.

Em sua resposta, o jurisdicionado informou ter determinado a suspensão da licitação para a regularização dos pontos apresentados, promovendo posteriormente a juntada dos documentos comprobatórios das alterações (fls. 215-218 e 225-241). Ante as alterações promovidas pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação em nova análise (fls. 248-250) pontuou que foram sanadas as inconformidades e que o procedimento estava apto para a continuidade do certame.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 13725/2023, fls. 253-254), entendeu que o Controle Prévio do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 121/2023 atingiu a finalidade, sugerindo desta forma, a revogação da Decisão Liminar DLM – G.ICN – 210/2023.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR**, ante a adequação do edital à Análise da Divisão Técnica e ao Parecer Ministerial, bem como das disposições da Lei de Licitações, nos termos do art. 149, inc. III c/c o art. 154 do Regimento Interno.

2. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, inc. V, "a", 152, inc. II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9475/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6853/2023
PROTOCOLO: 2254886
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 008/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao registro de preços para futuras e parceladas aquisições de reagentes e materiais laboratoriais, em atendimento à demanda do Laboratório Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total estimado de **R$ 2.235.902,77** (Dois milhões duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, informou que não houve manifestação técnica em tempo hábil para examinar os documentos, sugerindo o prosseguimento do processo, postergando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior, nos termos da ANA DFS – 9091/2023 (fls. 660/661).

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9487/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7013/2023
PROTOCOLO: 2255624
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 32/2023**, deflagrado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, objetivando a aquisição de equipamentos permanentes destinados a UMS – Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, custeados com transferência de recursos do Fundo Especial de Saúde do referido município, Convênio nº 27/009684/2022, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, pelo período de 06 (seis) meses, no valor total estimado de **R$ 700.677,49** (Setecentos mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, informou que não houve manifestação técnica em tempo hábil para examinar os documentos, entretanto, ressaltou que o Ofício nº 2240/2023 foi juntado nos autos informando que houve a revogação da licitação nos termos da ANA DFS – 9101/2023 (fls. 244/245).

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando que houve a revogação do Certame conforme constatado junto aos documentos acostados às folhas 218/242 e, também junto ao site de transparência do Município na data de 29/11/2023, no endereço eletrônico http://45.182.157.10:8079/transparencia/?AcessoIndividual=lnkLicitacoes, em razão da perda do objeto de análise no presente, ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9513/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7137/2023
PROTOCOLO: 2256828

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. SESSÃO JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 25/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao registro de preços para futura e parcelada aquisição de água e gelo; locação de caixa térmica, mesas e cadeiras, para atender a demanda das Secretarias Municipais, no total estimado de R$ 503.212,70 (quinhentos e três mil, duzentos e doze reais e setenta centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, informou que não houve manifestação técnica em tempo hábil para examinar os documentos, sugerindo prosseguimento do processo, postergando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior, nos termos da ANA – DFS – 9140/2023 (fls. 319/320).

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9518/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7229/2023
PROTOCOLO: 2257412
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO MÉDICO. SESSÃO JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Credenciamento Médico nº 05/2023**, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando ao credenciamento de pessoas jurídicas, sem exclusividade, para prestação de serviços médicos – Exames Médicos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no total estimado de R$ 2.040.487,50 (dois milhões, quarenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, informou que não houve manifestação técnica em tempo hábil para examinar os documentos, postergando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior, nos termos da ANA – DFS – 9146/2023 (fls. 607/608).

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9360/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7357/2023
PROTOCOLO: 2258751
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Inexigibilidade n. 1/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde Brasilândia/MS, visando a contratação de empresa prestadora de serviços de consultas de especialidades médicas, fonoaudiólogo e neuropsicólogo.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS – 9067/2023 (fls. 185-186), informou que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, nos termos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9525/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7534/2023
PROTOCOLO: 2259806
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SESSÃO JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 04/2023**, deflagrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, visando ao registro de preços para aquisição de Correlatos Hospitalares III, no total estimado de R$ 1.680,062,46 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, informou que não houve manifestação técnica em tempo hábil para examinar os documentos, postergando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior, nos termos da ANA – DFS – 9231/2023 (fls. 427/428).

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9362/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7891/2023
PROTOCOLO: 2261972
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 20/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde Costa Rica/MS, visando a aquisição de medicamentos para cumprir decisão judicial.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS – 9138/2023 (fls. 634-635), informou que com a perda do objeto do controle prévio, sugere-se prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 237/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13950/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

PROTOCOLO: 2142768
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Amauri Cavallieri (1º Sargento Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9715/2023** (pç. 20, fls. 189-190), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 219/2024** (pç. 21, fl. 191), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1074/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.680, de 12 de novembro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Amauri Cavallieri (1º Sargento Bombeiro Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 238/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6488/2019
PROTOCOLO: 1982337
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao **Sr. Antônio Gomes**, beneficiário da ex-servidora Sra. Lucilene Martins Gomes, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Gerencial Municipal de Administração e Gestão de Itaporã.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise ANA-DFAPP-70/2024** (peça 29, fls. 191-192), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-280/2024** (peça 30, fl. 193), no pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c artigo 29, da Lei Complementar Municipal n. 042/2009, conforme Portaria n. 008/2019, publicada no Diário Oficial de Itaporã n. 2026, f. 5, de 24/05/2019, a contar de 24/05/2019.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **Sr. Antônio Gomes**, beneficiário da ex-servidora Sra. Lucilene Martins Gomes, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 231/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6811/2019
PROTOCOLO: 1983288
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE A EPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Milton Bigatão, beneficiário da ex-servidora Sra. Tânia Maria Gogoy Bigatão, que ocupou o cargo de Professora, no município de Itaporã.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 71/2024** (peça 30, fls. 172-173), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 282/2024** (peça 31, fl. 174), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como o artigo 29, da Lei Complementar Municipal n. 042/2009, conforme Portaria n. 010/2019, publicada no Diário Oficial de Itaporã n. 2027, f. 3, de 27/05/2019, a contar de 27/05/2019.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr.** Milton Bigatão, beneficiário da ex-servidora Tânia Maria Gogoy Bigatão, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, 34, I, letra b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (Redação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 123/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10389/2023
PROTOCOLO: 2282478
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A): 1-EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR) - 2-HELIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Eliane May	12/1/2023	14/2/2023	Agente de Merenda	Dourados
Eunice Marques Alves Kurcewicz	13/3/2023	14/4/2023	Agente de Merenda	Dourados
João Marcos de Paz da Costa	12/1/2023	15/2/2023	Agente de Merenda	Corumbá
Francilene do Nascimento Francelino	12/1/2023	7/2/2023	Agente de Merenda	Corumbá

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9559/2023** (pç. 23, fls. 33-36), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14001/2023** (pç. 24, fls. 37-38), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, (referente a servidora Eunice Marques Alves Kurcewicz), (data da posse: 14/4/2023, prazo para remessa: 28/7/2023 e remessa: 9/8/2023), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Eliane May, Eunice Marques Alves Kurcewicz, João Marcos de Paz da Costa e Francilene do Nascimento Francelino em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 89/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10500/2023
PROTOCOLO: 2283718
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
LUCIMARA PEREIRA DO ROSÁRIO COSTA	07/10/2022	09/12/2022	AGENTE DE MERENDA	CAMPO GRANDE	270°
MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA	12/01/2023	08/02/2023	AGENTE DE MERENDA	CAMPO GRANDE	276°
CAROLINA MOURA DA SILVA SOARES	12/01/2023	03/02/2023	AGENTE DE MERENDA	CAMPO GRANDE	277°
ESMERALDA KAZUKO GRAUTH	12/01/2023	17/02/2023	AGENTE DE MERENDA	CAMPO GRANDE	278º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9593/2023 (pç. 23, fls. 278-281), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 14002/2023 (pç. 24, fl. 282-283), opinando pelo registro dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** das servidoras Sra. Lucimara Pereira do Rosária Costa, Sra. Maria Helena Ferreira de Oliveira, Sra. Carolina Moura da Silva Soares e Sra. Esmeralda Kazuko Grauth, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 94/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10505/2023
PROTOCOLO: 2283765
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A): EDUARDO CORREA RIEDEL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
CRISTIANE VILALBA DE FREITAS	12/01/2023	08/02/2023	AGENTE DE MERENDA	CAMPO GRANDE	279°
LUZIA PROENÇA DE OLIVEIRA	12/01/2023	08/02/2023	AGENTE DE MERENDA	CAMPO GRANDE	280°
FÁTIMA DANTAS MARTINS BAZILICHE	12/01/2023	08/02/2023	AGENTE DE MERENDA	CAMPO GRANDE	285°
SIVIA SOUZA COLMAN	12/01/2023	03/02/2023	AGENTE DE MERENDA	CAMPO GRANDE	286º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9596/2023 (pç. 22, fls. 275-278), pelo registro dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 14003/2023 (pç. 23, fl. 279-280), opinando pelo registro dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** das servidoras Sra. Cristiane Vilalba de Freitas, Sra. Luzia Proença de Oliveira, Sra. Fátima Dantas Martins Baziliche e Sra. Silvia Souza Colman, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 243/2024

PROCESSO TC/MS: TC/109/2024
PROTOCOLO: 2295161

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Marilene Cardoso Ossuna	1/6/2023	3/7/2023	Agente de Merenda (Ponta Porã)	48°
Claudia da Silva Monges	13/7/2023	30/8/2023	Agente de Merenda (Ponta Porã)	52°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 100/2024** (pç. 7, fls. 485-487), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 237/2024** (pç. 8, fls. 488-489), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Marilene Cardoso Ossuna e Claudia da Silva Monges, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 122/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11340/2023
PROTOCOLO: 2289964
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADA: DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso da servidora Jussara Marques Lopes, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, Edital de Homologação 08/2016), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professora de Ciências - Indígena, no Município de Dourados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 9368/2023 (pç. 4, fls. 14-16) pelo registro do ato de admissão da servidora acima mencionada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 14005/2023 (pç. 5, fl. 17), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora Jussara Marques Lopes ocorreu em 13/07/2018 (pç. 02, fl. 03-12) e a posse em 12/09/2018 (pç. 3, fl. 13), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (3ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Jussara Marques Lopes, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Dourados, para o cargo de Professora de Ciências – Indígena, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 130/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11590/2023
PROTOCOLO: 2292179
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
ROMILCA GEREMIAS PAZ	01/06/2023	30/06/2023	AGENTE DE MERENDA	AQUIDAUANA	14°
JOSY DE OLIVEIRA FRANCISCO DE SOUZA	13/07/2023	25/08/2023	AGENTE DE MERENDA	AMAMBAI	14°
BERNARDETE MACIEL FERNANDES	13/07/2023	25/08/2023	AGENTE DE MERENDA	BELA VISTA	14°
VALQUIRIA DE ARRUDA FERNANDES	01/06/2023	30/06/2023	AGENTE DE MERENDA	AQUIDAUANA	15º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9592/2023 (pç. 13, fls. 968-971), pelo registro dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 14029/2023 (pç. 14, fl. 972-973), opinando pelo registro dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** das servidoras Sra. Romilca Geremias da Paz, Sra. Josy de Oliveira Francisco de Souza, Sra. Bernardete Maciel Fernandes e Sra. Valquiria de Arruda Fernandes, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 140/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11616/2023
PROTOCOLO: 2292330
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
SANDRA FERREIRA	13/07/2023	25/08/2023	AGENTE DE MERENDA	BELA VISTA	15°
ANDRÉIA CRISTALDO FLORENTINO LOPES	13/07/2023	25/08/2023	AGENTE DE MERENDA	BELA VISTA	16°
SILVANA RIBEIRO DE SOUZA	13/07/2023	28/08/2023	AGENTE DE MERENDA	MARACAJÚ	16°
SILVANA APARECIDA DOS SANTOS	13/07/2023	29/08/2023	AGENTE DE MERENDA	NOVA ANDRADINA	16º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9613/2023 (pç. 13, fls. 1030-1033), pelo registro dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 14031/2023 (pç. 14, fl. 1034-1035), opinando pelo registro dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** das servidoras Sra. Sandra Ferreira, Sra. Andréia Cristaldo Florentino Lopes, Sra. Silvana Ribeiro de Souza e Sra. Silvana Aparecida dos Santos, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 272/2024

PROCESSO TC/MS: TC/139/2024
PROTOCOLO: 2295282
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: ÉDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Lenira Bispo da Silva Santos	59º	Dourados	Decreto "P" n. 937/2023	28/08/2023
Maristela Anderson Malucelli	61º	Dourados	Decreto "P" n. 937/2023	04/09/2023
Regiane Ferreira da Silva	62º	Dourados	Decreto "P" n. 1.125/2023	26/09/2023
Zaqueu Nunes Duarte	328º	Campo Grande	Decreto "P" n. 549/2023	06/06/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 122/2024 (pç. 13, fls. 1214-1217), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 240/2024 (pç. 14, fls. 1218-1219), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Lenira Bispo da Silva Santos, Maristela Anderson Malucelli, Regiane Ferreira da Silva e Zaqueu Nunes Duarte ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro** dos atos de admissão dos servidores: Lenira Bispo da Silva Santos, Maristela Anderson Malucelli, Regiane Ferreira da Silva e Zaqueu Nunes Duarte nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 268/2024

PROCESSO TC/MS: TC/142/2024
PROTOCOLO: 2295299
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: ÉDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Juliane Cáceres	330º	Campo Grande	Decreto "P" n. 549/2023	02/06/2023
Luciene Aparecida da Anunciação	334º	Campo Grande	Decreto "P" n. 549/2023	02/06/2023
Evellyn dos Reis Alves Duarte	340º	Campo Grande	Decreto "P" n. 549/2023	02/06/2023
Sueli Inojossa	342º	Campo Grande	Decreto "P" n. 549/2023	02/06/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 123/2024 (pç. 13, fls. 1598-1601), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 241/2024 (pç. 14, fls. 1602-1603), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Juliane Cáceres, Luciene Aparecida da Anunciação, Evellyn dos Reis Alves Duarte e Sueli Inojossa ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido** pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Juliane Cáceres, Luciene Aparecida da Anunciação, Evellyn dos Reis Alves Duarte e Sueli Inojossa nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 266/2024

PROCESSO TC/MS: TC/35/2024
PROTOCOLO: 2294823
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Laudiceia Cacho de Souza	30/08/2023	29/09/2023	Agente de Merenda	Aquidauana
Jhane Aparecida de Sena Amaral	13/07/2023	04/09/2023	Agente de Merenda	Naviraí
Jucilene da Silva Santos	13/07/2023	25/08/2023	Agente de Merenda	Caarapó
Regina Célia da Silva	13/04/2023	05/06/2023	Agente de Merenda	Três Lagoas

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 22/2024** (pç. 13, fls. 1214-1217), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 243/2024** (pç. 14, fls. 1218-1219), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Laudiceia Cacho de Souza, Jhane Aparecida de Sena Amaral, Jucilene da Silva Santos e Regina Célia da Silva, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 146/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9906/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

PROTOCOLO: 2278549
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Raulina Arevalo	9º	Jardim	Decreto "P" n. 74/2023	07/02/2023
Lorran Insfran da Rocha	15º	Anastácio	Decreto "P" n. 74/2023	03/02/2023
Cristiane da Silva Santos Prates	18º	Caarapó	Decreto "P" n. 74/2023	03/02/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9602/2023 (pç. 19, fls. 25-28), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 14033/2023 (pç. 20, fls. 29-30), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Raulina Arevalo, Lorran Insfran da Rocha e Cristiane da Silva Santos Prates ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro** dos atos de admissão dos servidores: Raulina Arevalo, Lorran Insfran da Rocha e Cristiane da Silva Santos Prates nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 2046/2024

PROCESSO TC/MS : TC/8485/2019
PROTOCOLO : 1989195
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro os pedidos de prorrogações de prazos, conforme requerido (peças 168 e 172) pelo ex-secretário municipal (ANTÔNIO LINO BARBOSA NETO) e pelo ex-prefeito municipal (DONATO LOPES DA SILVA), respectivamente, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no DESPACHO DSP - G.ICN - 30277/2023. **PUBLIQUE-SE**.

02. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA
Chefe de Gabinete
PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

DESPACHO DSP - G.ICN - 2050/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4374/2023
PROTOCOLO : 2238940
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido (peça 48) pela Ex-Presidente da Câmara Municipal (MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE), respectivamente, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no DESPACHO DSP - G.ICN - 29959/2023. **PUBLIQUE-SE**.

02. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA
Chefe de Gabinete
PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7502/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 24689/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 1884/2024

PROCESSO TC/MS : TC/5207/2021
PROTOCOLO : 2104762
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADA : ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2021
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Na forma que me autoriza os arts. 4º, II, ***b***, e 202, V, § 3º, do Regimento Interno, defiro por **20 (vinte)** dias úteis, os pedidos de prorrogação de prazo à peça 91 das responsáveis abaixo relacionadas:

a) Sra. **Nídia Natachi Penteado**, referente ao termo de intimação INT-G.FEK-10569/2023;

b) Sra. **Zeine Mustafá de Souza Silva**, referente ao termo de intimação INT-G.FEK-10570/2023.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1987/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10/2024
PROTOCOLO: 2294567
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A): VINICIO DE FARIA E ANDRADE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 49/2023, lançado pela Administração municipal de Caarapó, com vistas ao registro de preços para aquisição de medicamentos que não constam da lista da farmácia básica (peça 22, fl. 1106).

Verifica-se nos autos que a Administração promoveu a anulação do certame (peça 45, fls. 1941-1945). Assim, uma vez anulada a licitação, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1895/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10925/2023
PROTOCOLO: 2286782
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO: RENATO MARCÍLIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 42/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital de Concorrência n. 42/2023 lançado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do projeto executivo, construção,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

instalação, operação, monitoramento e treinamento operacional de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) para esgoto sanitário doméstico, pré-fabricada com capacidade nominal de 20 L/s, a ser implantada no terreno da atual Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Caracol, localizada no Município de Caracol, conforme os termos do edital à peça 1.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do despacho DSP-DFEAMA-1596/2024 (peça 52, fl. 198), informou que não houve tempo hábil para verificar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1904/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11743/2023
PROTOCOLO: 2293202
ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI (COINTA)
INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital de Pregão Eletrônico n. 8/2023 lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Taquari (COINTA), tendo como objeto o registro de preços, para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, locação de caixa contentora para armazenamento (Contêiner roll on roll off) e transporte de resíduos sólidos urbanos até aterro sanitário, conforme os termos do edital às peças 35 e 36.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do despacho DSP-DFEAMA-1610/2024 (peça 39, fl. 1552), informou que não houve tempo hábil para verificar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1984/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14/2024
PROTOCOLO: 2294587
ENTE: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A): 1. ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL) – 2. IEDA MARIA MARRAN (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, TRANSPORTE E CULTURA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Presencial nº 46/2023, lançado pela Administração municipal de Caarapó, com vistas ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar (peça 11, fl. 284).

De acordo com o que se observa na Análise ANA - DFE - 294/2024 (peça 15, fls. 352- 354), da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), foi constatado que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

- o edital de licitação não estabelece de forma clara e objetiva o prazo de entrega dos itens que compõe a licitação (peça 15, fl. 353);

- no item 40, macarrão tipo padre nosso, não foi estabelecido o peso mínimo aceitável para o produto, com vistas à garantia da isonomia da contratação e à adequada execução contratual (peça 15, fl. 353).

Além disso, a divisão recomendou que, nas próximas aquisições, a Administração aperfeiçoe a elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), com a inclusão das seguintes informações:

- metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados, conforme preconiza o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93 (peça 15, fl. 353);

- valor estimado da aquisição (peça 15, fl. 353).

Sugeriu ainda que o ente adote como referência as disposições do art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021 (peça 15, fl. 354).

Ao receber a análise da DFE, verifiquei que havia tempo hábil para se intimar o gestor antes que fosse realizada a licitação (Despacho DSP - G.FEK - 759/2024, peça 17, fls. 356-357).

Uma vez intimado, o gestor compareceu aos autos informando a suspensão do certame (peça 23, fl. 363) e justificando que o prazo de entrega dos produtos seria de 48 horas depois de solicitados pela Administração (peça 31, fl. 375).

Ocorre que, embora na resposta à intimação o gestor tenha esclarecido que o prazo de entrega seria de 48 horas, verifico que ainda persiste irregularidade no edital, pois 48 horas é um prazo exíguo para a entrega dos produtos.

O prazo entre a requisição e a entrega dos produtos – salvo justificativa devidamente comprovada nos autos do processo licitatório – deve ser suficiente para o fornecedor providenciar os itens e planejar a logística de entrega. Não se mostra razoável a exigência de prazo que de alguma forma dificulte a participação de todos os interessados no certame, pois isso coloca em risco **a obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração. Nesse sentido têm entendido os Tribunais de Contas. Cito abaixo alguns precedentes:

*REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. **PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE**. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS. RESPONSABILIDADE. PREGOEIRA. SUBSCRITORA DO EDITAL. PARECERISTA. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA E DETERMINAÇÕES. (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)*

*EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATA DE REGISTRODE PREÇOS EDITAL NÃO DISPONIBILIZADO NA INTERNET DIVISÃO DO OBJETO EM SETE LOTES SEM IDENTIFICAR LOCAL DE ENTREGA **PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO RESTRITIVIDADE NA COMPETIÇÃO** PROPOSTAS DE PREÇOS INCOMPLETAS NÃO OBSERVAÇÃO AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL EXIGIDO NO EDITAL APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NÃO DESTINAÇÃO DE LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE IRREGULARIDADE MULTA (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 121832019 MS 2005529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2956, de 29/09/2021)*

Além disso, vale dizer que, conforme já me manifestei na Decisão Singular DSG – G.FEK – 1467 (Processo TC/1368/2022), **o prazo entre a solicitação de fornecimento e a entrega dos produtos não está necessariamente vinculado à perecibilidade dos gêneros alimentícios**. Isso porque, mesmo com um prazo maior entre a solicitação de fornecimento e a entrega dos produtos, o município ainda pode contar com um abastecimento diário, desde que se **planeje adequadamente**. Explico.

Na semana anterior, o município pode apresentar ao fornecedor a relação de mercadorias a serem entregues em cada um dos dias da semana seguinte. O fornecedor entregará, portanto, os itens diariamente, seguindo as instruções da requisição recebida. O prazo entre a requisição e a entrega é necessário para o fornecedor providenciar os itens e planejar a logística de entrega – com esse prazo, fornecedores de cidades vizinhas também estarão em condições de concorrer com os fornecedores locais, garantindo o caráter competitivo do certame. Em outras palavras, não pode o município restringir a competitividade do certame pelo simples fato de não planejar adequada e antecipadamente o cardápio da merenda escolar.

Vejo, portanto, que as informações prestadas pelo gestor não solucionaram as pendências apontadas pela DFE. Diante disso e com fundamento nos arts. 4º, I, "a" e "c", do Regimento Interno, **determino** que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

I – o Prefeito Municipal de Caarapó, senhor André Luís Nezzi de Carvalho, e a Secretária Municipal de Educação, Transporte e Cultura, senhora Ieda Maria Marran, sejam intimados para que:

a) em caso de alteração do edital, encaminhem, no prazo de três dias úteis, contados da publicação do termo de reabertura do certame, a republicação do edital e os demais documentos exigidos para o exame do controle prévio, conforme estabelecido no art. 150, § 1º, do Regimento Interno;

b) em caso de anulação do certame, encaminhem cópia da publicação do termo de anulação, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de sua publicação.

II – as intimações sejam acompanhadas de cópia deste despacho, bem como sejam feitas por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1966/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15/2024
PROTOCOLO: 2294592
ENTE: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A): 1. ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL) – 2. IEDA MARIA MARRAN (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, TRANSPORTE E CULTURA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Presencial nº 47/2023, lançado pela Administração municipal de Caarapó, com vistas ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar (peça 11, fl. 299).

De acordo com o que se observa na Análise ANA - DFE - 318/2024 (peça 14, fls. 371- 373), da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), foi constatado que:

- o edital de licitação e seus anexos, incluindo o termo de referência, não estabelecem de forma clara e objetiva o prazo de entrega dos itens que compõe a licitação (peça 14, fl. 371);

- no item 39, macarrão tipo padre nosso, não foi estabelecido o peso mínimo aceitável para o produto, com vistas à garantia da isonomia da contratação e à adequada execução contratual (peça 14, fl. 372).

Além disso, a divisão recomendou que, nas próximas aquisições, a Administração aperfeiçoe a elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), com a inclusão das seguintes informações:

- metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados, conforme preconiza o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93 (peça 14, fls. 372-373);

- valor estimado da aquisição (peça 14, fl. 373).

Sugeriu ainda que o ente adote como referência as disposições do art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021 (peça 14, fl. 373).

Ao receber a análise da DFE, verifiquei que havia tempo hábil para se intimar o gestor antes da realização da licitação (Termo de Intimação INT - GCI - 933/2024, peça 20, fl. 384).

Uma vez intimado, o gestor compareceu aos autos informando a suspensão do certame (peça 18, fl. 378) e justificando que o prazo de entrega dos produtos seria de 48 horas depois de solicitados pela Administração (peça 25, fl. 389).

Ocorre que, embora, na resposta à intimação, o gestor tenha definido o prazo de entrega, definiu-o de maneira exígua, pois estipulou apenas 48 horas entre a solicitação e a entrega. O prazo entre a requisição e a entrega dos produtos – salvo justificativa devidamente comprovada nos autos do processo licitatório – deve ser suficiente para o fornecedor providenciar os itens e planejar a logística de entrega. Não se mostra razoável a exigência de prazo que de alguma forma dificulte a participação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

todos os interessados no certame, pois isso coloca em risco **a obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração. Nesse sentido têm entendido os Tribunais de Contas. Cito abaixo alguns precedentes:

*REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. **PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE**. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS. RESPONSABILIDADE. PREGOEIRA. SUBSCRITORA DO EDITAL. PARECERISTA. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA E DETERMINAÇÕES. (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)*

*EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATA DE REGISTRODE PREÇOS EDITAL NÃO DISPONIBILIZADO NA INTERNET DIVISÃO DO OBJETO EM SETE LOTES SEM IDENTIFICAR LOCAL DE ENTREGA **PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO RESTRITIVIDADE NA COMPETIÇÃO** PROPOSTAS DE PREÇOS INCOMPLETAS NÃO OBSERVAÇÃO AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL EXIGIDO NO EDITAL APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NÃO DESTINAÇÃO DE LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE IRREGULARIDADE MULTA (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 121832019 MS 2005529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2956, de 29/09/2021)*

Além disso, vale dizer que, conforme já me manifestei na Decisão Singular DSG – G.FEK – 1467 (Processo TC/1368/2022), **o prazo entre a solicitação de fornecimento e a entrega dos produtos não está necessariamente vinculado à perecibilidade dos gêneros alimentícios**. Isso porque, mesmo com um prazo maior entre a solicitação de fornecimento e a entrega dos produtos, o município ainda pode contar com um abastecimento diário, desde que se **planeje adequadamente**. Explico.

Na semana anterior, o município pode apresentar ao fornecedor a relação de mercadorias a serem entregues em cada um dos dias da semana seguinte. O fornecedor entregará, portanto, os itens diariamente, seguindo as instruções da requisição recebida. O prazo entre a requisição e a entrega é necessário para o fornecedor providenciar os itens e planejar a logística de entrega – com esse prazo, fornecedores de cidades vizinhas também estarão em condições de concorrer com os fornecedores locais, garantindo o caráter competitivo do certame. Em outras palavras, não pode o município restringir a competitividade do certame pelo simples fato de não planejar adequada e antecipadamente o cardápio da merenda escolar.

Vejo, portanto, que as informações prestadas pelo gestor não solucionaram as pendências apontadas pela DFE. Diante disso e com fundamento nos arts. 4º, I, "a" e "c", do Regimento Interno, **determino** que:

I – o Prefeito Municipal de Caarapó, senhor André Luís Nezzi de Carvalho, e a Secretária Municipal de Educação, Transporte e Cultura, senhora Ieda Maria Marran, sejam intimados para que:

a) em caso de alteração do edital, encaminhem, no prazo de três dias úteis, contados da publicação do termo de reabertura do certame, a republicação do edital e os demais documentos exigidos para o exame do controle prévio, conforme estabelecido no art. 150, § 1º, do Regimento Interno;

b) em caso de anulação do certame, encaminhem cópia da publicação do termo de anulação, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de sua publicação.

II – as intimações sejam acompanhadas de cópia deste despacho, bem como sejam feitas por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1926/2024

PROCESSO TC/MS: TC/325/2024
PROTOCOLO: 2296180
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO: JOÃO CARLOS KRUG (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam da documentação relativa ao Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos Pertencentes ao Quadro Permanente da Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, do exercício de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) informou que a referida documentação já foi autuada nos autos do processo TC/1897/2021, conforme os termos do despacho DSP-DFAPP-741/2024 (peça 7, fl. 461).

Considerando o acima exposto, **determino** o arquivamento e extinção dos autos deste Processo TC/325/2024, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, ***1***, e 11, V, ***a*** do Regimento Interno

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Onde se lê:
PROCESSO TC-CP/0698/2021 - TC-ARP/0239/2022 - TC-AD/1492/2023
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2020

Leia-se:
PROCESSO TC-DF/0636/2019 - TC-ARP/0117/2020 - TC-AD/0045/2024
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2020

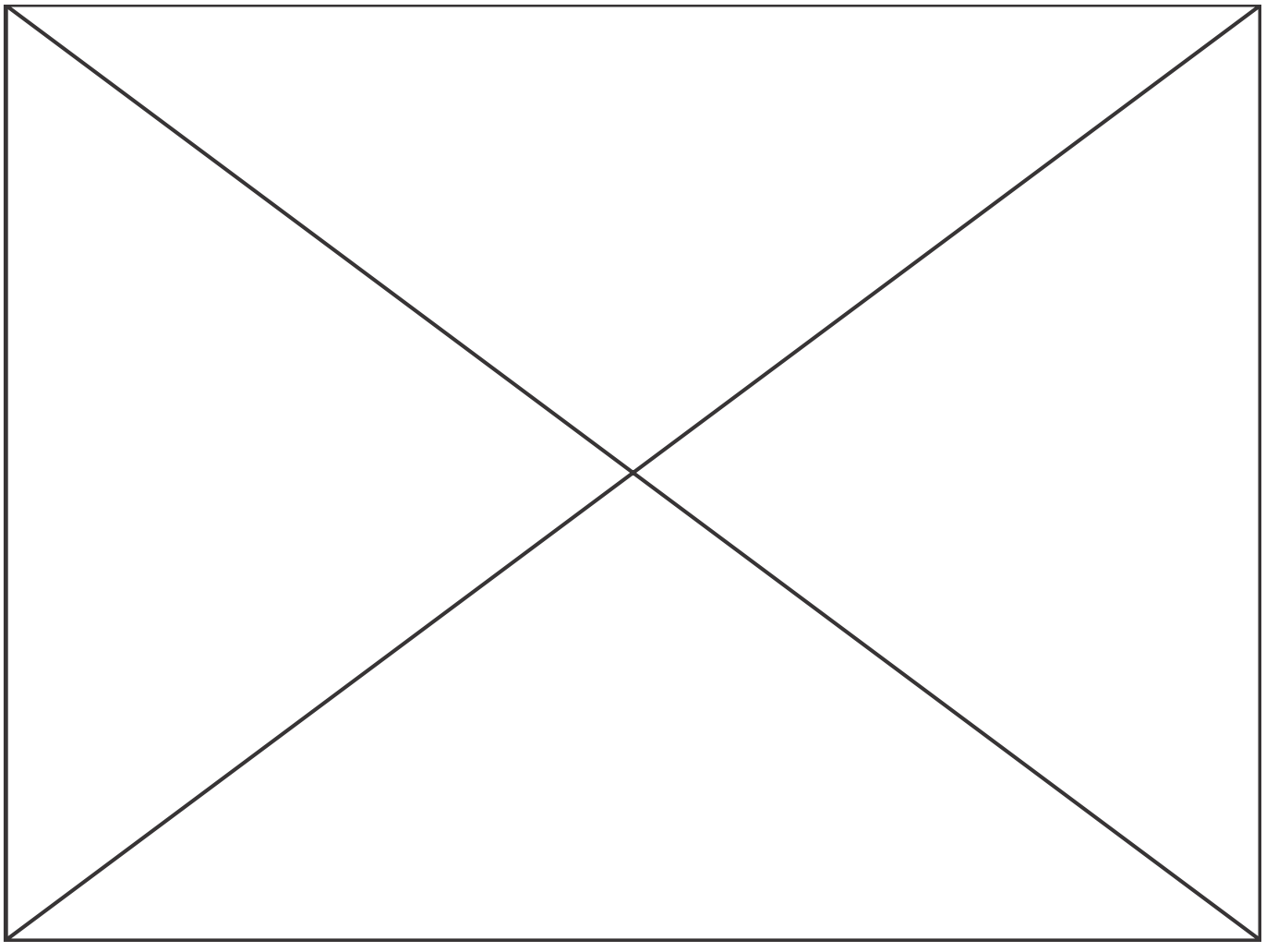

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/02/24 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 99462BFBC1F2